



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0042.244886/2020-67 – Sistema Eletrônico de Informações SEI/RO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, nos termos § 1º do artigo 37 da Constituição da República Federal, Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010, e de forma complementar as Leis nº 4.680, de 18/06/1965 e nº 8.666, de 21/06/1993, para atender o Governo do Estado de Rondônia.

EMPRESA IMPUGNANTE: M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 05.260.502/0001-75. Impugnação (0015181620).

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o prazo de 30 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas é incompatível com as normas gerais que versam sobre licitação, informado que conforme alínea b, inciso I, do § 2º, do art. 21, da Lei 86669/1993, o prazo mínimo para esse tipo de licitação deve ser de 45 dias.

Alega também que exigência de 40% de atestados relativos a qualificação técnica é indevida, pois contraria os dispositivos legais.

A licitante informa que o briefing encontra-se em fonte ilegível, e por essa razão solicita arquivo em apartado com fonte legível.

A alega que a pontuação estabelecida no item 5.7.3.2 do edital é diferente da usualmente utilizada nos processos licitatórios desta natureza. Trazendo como referência modelo de pontuação sugerido pela Federação Nacional das Agências de Propaganda.

Por derradeiro traz a informação de que o edital, por diversas vezes, traz citação ao Parecer nº 649/2016/PCC/PGERO e solicita que o mesmo seja disponibilizado em arquivo apartado.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, requer:

I - Mudança na data de abertura da sessão respeitando o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a abertura da sessão.

II - Que se exclua exigência de comprovação da execução de 40% (quarenta por cento) do valor global da licitação no prazo de um ano, a título de capacidade técnica, uma vez que a exigência de qualificação técnica in casu é limitada a certificação do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP;

III - Disponibilização do briefing em arquivo apartado com fonte legível;

IV - Que seja readequada a pontuação descrita no item 5.7.3.2 do edital;

V – Que se disponibilize Parecer nº 649/2016/PCC/PGERO em arquivo apartado com fonte legível.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

I - Com relação a alegação de que o prazo de recebimento das propostas está incompatível com o dispositivo legal, damos razão à impugnante, tendo em vista tratar-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo Melhor Técnica, o que conforme inciso I, do § 2º, do art. 21, da Lei 86669/1993, estabelece prazo mínimo de 45 dias, entre a data de publicação do Edital e a sessão de recebimento das propostas. Vejamos:

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

Ante a necessidade de ajuste, informa-se que foi publicado novo Aviso, o qual estabelece que a sessão de recebimento das propostas ocorrerá no dia 06/01/2020, respeitando assim o prazo mínimo estabelecido na legislação.

II - Quanto a alegação de que a exigência de 40% de atestados relativos a qualificação técnica é indevida, pois contraria os dispositivos legais. A Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP respondeu ao questionamento por meio do Despacho SEI (0015198106), vejamos:

Resposta do II. 2 QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESTRIÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.).

Ou seja por se tratar de contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, pode sim ser solicitado a margem da porcentagem a qual está mencionada dentro do Termo de Referência para a plena execução do serviço, não sendo superior a 50% (cinquenta por cento), evitando assim que empresas que não possuam conhecimento na área venham por ventura atrapalhar os trâmites do processo licitatórios ou deixar de cumprir o serviço desejado para o Estado.

Com base na resposta apresenta pela unidade demandante, o edital não sofrerá alterações para este item.

III - Quanto a alegação de que o briefing encontra-se em fonte ilegível, e por essa razão solicita arquivo em apartado com fonte legível. Informamos que o formato utilizado e disponibilizado para o Edital é o formato padrão 'PDF' sendo que há total possibilidade de leitura do mesmo, bastando ao licitante utilizar a ferramenta “aumentar nível de zoom”. Mesmo assim será encaminhado ao licitante, via e-mail, o anexo solicitado.

IV - Já quanto a alegação de que a pontuação estabelecida no item 5.7.3.2 do edital é diferente da usualmente utilizada nos processos licitatórios desta natureza. A Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP respondeu da seguinte forma:

Resposta do II. 4 QUANTO A PONTUAÇÃO

Em atendimento ao solicitado no pedido da empresa MF Propaganda & Publicidade (0015181620) e ao que foi especificado ser respondido por este setor no Despacho 0015182093, observamos que os itens constantes do quadro de pontuação da avaliação já são usualmente trabalhados neste Poder Executivo Estadual, como pode ser consultado na documentação que resultou na contratação atualmente em curso do mesmo objeto, por meio do contrato nº 318/PGE-2016. Destacamos que o referido quadro de pontuação que traz o citado manual de licitações da Federação Nacional das Agências de Propaganda, FENAPRO, é uma referência, não vincula à obrigatoriedade de ser utilizado. A tabela SINAPRO-PA, que é a referência utilizada no Estado de Rondônia nos contratos do objeto publicidade e neste processo licitatório, cuja entidade compõe a FENAPRO, não traz tal quadro, se atendo à Lei nº 12.232/2010. Ressaltamos que a FENAPRO não é quem realiza as licitações, mas o poder público da União, Estados e Municípios. A Lei nº 12.232/2010 apresenta critérios gerais, não especifica a forma como deve ser avaliado nem os quesitos e pontuações para cada quesito e subquesito.

Mais um vez, tendo em vista a manifestação da SUSGESP, entende-se que não há motivo plausível para alteração no instrumento convocatório.

V - Com relação ao argumento de que o edital, por diversas vezes, traz citação ao Parecer nº 649/2016/PCC/PGERO e solicita que o mesmo seja disponibilizado em arquivo apartado.

Informa-se que diferentemente do que afirma a licitante o referido parecer foi citado apenas uma vez no Edital, mais precisamente no item 2.4.5. No entanto, verifica-se que a menção ao referido parecer foi equivocada. Sendo que o mesmo será suprimido do edital, por meio de adendo.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Pregoeiro – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 11/12/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015204620** e o código CRC **DCD5131B**.